



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 270372/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ADVOGADO /

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 110/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Registro contábil incorreto. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marquinho, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Cézar Baptistel.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), nos termos da Lei Municipal nº 668/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
277204/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	–	Em trâmite (na CGM desde 23/11/2018 – consulta ao Sistema Trâmite em 15/03/2021)
251300/16	2015	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 166/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
289769/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 184/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
467168/20	2016 (Recurso de Revista)	IVAN LELIS BONILHA	–	Em trâmite (na CGM desde 10/08/2020 – consulta ao Sistema Trâmite em 15/03/2021)
296254/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 589/2019	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
54213/20	2017 (Recurso de Revista)	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 73/2021	Conhecimento e parcial provimento
209592/19	2018	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 112/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2898/20¹, em primeira análise, apontou a seguinte restrição à regularidade das contas: ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o Município de Marquinho, por seu prefeito, Senhor Luiz Cézar Baptista, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 19-24.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 135/21-CGM², na qual opinou pela regularidade das contas com ressalva e determinação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 84/21-6PC³, corroborou o entendimento da CGM.

É o relatório.

¹ Peça 9.

² Peça 27.

³ Peça 28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Na análise inicial, a unidade técnica apontou que o município não estava realizando o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial, tendo sido detectada uma diferença a menor no valor de R\$ 24.053,89:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	881.943,89	857.890,00	24.053,89

No contraditório, o interessado informou que, dentre as alternativas indicadas no Parecer Atuarial, foi adotado o estabelecimento de alíquota suplementar de 13,61% sobre a folha de pagamento.

Esclareceu, contudo, que o percentual foi aplicado sobre a folha salarial anual estimada (R\$ 6.480.116,77), a qual, no decorrer do ano, pode sofrer pequenas alterações.

Asseverou, destarte, que o disposto no cálculo atuarial foi plenamente cumprido, haja vista que o Executivo e o Legislativo Municipal contribuíram com a alíquota sobre a folha indicada.

Em sua instrução conclusiva, a CGM confirmou que o equacionamento do déficit atuarial prevê um plano de amortização por meio de alíquotas de contribuição suplementar e, em consulta ao SIM-AM, verificou que houve o pagamento de R\$ 884.195,98 relativos ao aporte, sendo R\$ 857.890,00 pelo Poder Executivo e R\$ 26.305,98 pelo Poder Legislativo.

Diante disso e em face da documentação acostada na defesa e do exame realizado pela a unidade técnica, concluiu-se que, embora tenha ficado demonstrada uma diferença de R\$ 13.393,26 entre o valor devido apresentado nos quadros da peça 20 (R\$ 897.589,24) e os empenhos constantes da base do SIM-AM (R\$ 884.195,98), ocorreu o pagamento do aporte nos termos do cálculo atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, consoante assinalado pela CGM, nota-se que o município vem contabilizando erroneamente essa despesa, como já observado nas prestações de contas dos exercícios de 2015⁴, 2017⁵ e 2018⁶.

Quanto a esse aspecto, a unidade técnica explicou que, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, vigente para o exercício em apreciação, as despesas decorrentes do estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar devem ser registradas como uma despesa intraorçamentária e classificadas na natureza de despesa 3.1.91.13.30, integrando o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatou-se, entretanto, que, apesar de o registro contábil incorreto ter afetado o índice de despesa com pessoal, a diferença não acarretaria irregularidade, conforme demonstrativo a seguir:

Mês/ano	Receita Corrente Líquida R\$	Despesa com pessoal R\$	% Gasto	Situação
06/2019	21.157.862,34	9.270.246,64	43,81	Normal
12/2019	22.927.220,04	9.030.861,35	39,39	Normal
12/2019 Ajustado	22.927.220,04	9.888.751,35	43,13	Normal

Nota – 1) A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

2) Considerado o valor de R\$ 857.890,00 na linha 12/2019 ajustado referente somente ao valor do Poder Executivo Municipal

À vista disso, acompanho a instrução da CGM, corroborada pelo órgão ministerial, para ressalvar o apontamento, determinando-se ao ente que passe a registrar a despesa em conformidade com as orientações do MCASP, medida esta a ser comprovada no prazo de 60 dias.

Em face do exposto, **VOTO:**

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷, pela emissão de parecer prévio

⁴ Processo nº 251300/16.

⁵ Processo nº 296254/18.

⁶ Processo nº 209592/19.

⁷ "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Marquinho, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Cézar Baptista, com ressalva em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) pela expedição de determinação ao Município de Marquinho para que passe a registrar as despesas decorrentes do estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar em conformidade com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, nos termos da instrução processual, o que deverá ser comprovado no prazo de 60 dias;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁸ para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁹.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, emitir parecer prévio recomendando a

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁸ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

⁹ Regimento Interno:

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

¹⁰ “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade das contas do Prefeito Municipal de Marquinho, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Cézar Baptista, com ressalva em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) expedir determinação ao Município de Marquinho para que passe a registrar as despesas decorrentes do estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar em conformidade com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, nos termos da instrução processual, o que deverá ser comprovado no prazo de 60 dias;

3) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2021 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”